



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____/2022.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 118/2022.

Assunto: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento, no valor total de R\$ 303.012,44, e dá outras providências.
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 28 de julho de 2022.

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

**COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 118/2022

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Autoriza a abertura de créditos adicionais no Orçamento, no valor total de R\$ 303.012,44, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Trata-se de alterações no Orçamento que permitirão, à Secretaria Municipal de Ação Social, realizar as seguintes despesas:

- 1) Crédito orçamentário no valor de R\$ 70.000,00 destinado a aditamento emergencial do Termo de colaboração nº0080/2022 celebrado com a Pastoral do Menor e Família da Diocese. O recurso provém de transferência do Estado, está disponível em conta bancária, e é destinado a ampliação de vagas emergenciais de acolhimento, prioritariamente para a população em situação de ura, durante as baixas temperaturas, por meio dos serviços de proteção em situação de calamidade públicas e de emergências.
- 2) Crédito orçamentário no valor de R\$233.012,44 destinado às despesas de aprimoramento e gestão municipal do Cadastro Único. O recurso refere-se à previsão de transferência do Estado (duas transferências de R\$116.506,22, sendo a primeira em junho e a segunda em novembro), e está vinculado ao aprimoramento da gestão municipal do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), em consonância com a Deliberação CONSEAS/SP nº028, de 24/05/2022, e Portaria CIB nº18, de 23/05/2022.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o



princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além do mais, atende ainda, às exigências do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito o Projeto atende demandas da assistência social.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 28 de julho de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

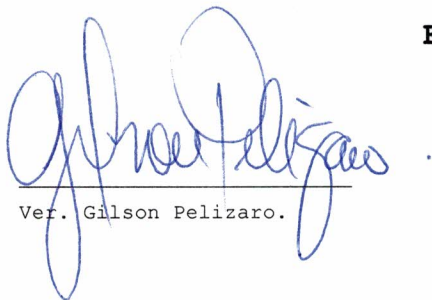
Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

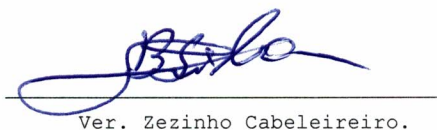


FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

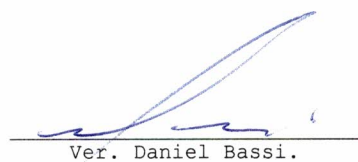

Ver. Zezinho Cabeleireiro.


Ver. Lurdinha Granzotte.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.


Ver. Marcelo Tidy.


Ver. Carlinho Petrópolis


Ver. Daniel Bassi.